



EMENDA REGIMENTAL Nº 02/2019 (RETIFICAÇÃO)

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, na 6ª Sessão Administrativa Extraordinária, realizada em 05 de agosto de 2019, sob a Presidência do Desembargador Nicanor de Araújo Lima, com a presença dos Desembargadores Amaury Rodrigues Pinto Junior (Vice-Presidente), André Luís Moraes de Oliveira, Ricardo Geraldo Monteiro Zandona, Marcio Vasques Thibau de Almeida e Nery Sá e Silva de Azambuja, presente ainda o representante do Ministério Público do Trabalho da 24ª Região, Procurador Leontino Ferreira de Lima Junior, ausentes, por motivo justificado, os Desembargadores João de Deus Gomes de Souza e Francisco das C. Lima Filho.

DECIDIU, apreciando o PRADM 2474/2019, por unanimidade, aprovar a proposta de Emenda Regimental nº 2/2019, nos seguintes termos:

EMENDA REGIMENTAL Nº 2/2019

Insere e altera dispositivos no Regimento Interno deste Tribunal, que tratam do incidente de uniformização de jurisprudência e da edição de súmulas, a fim de disciplinar o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e o Incidente de Assunção de Competência.

Art. 1º. O Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região passa a vigorar com a seguinte alteração:

TÍTULO V

DO PROCESSO NO TRIBUNAL

CAPÍTULO I

DA ARGUIÇÃO DE DIVERGÊNCIA

Art. 145. Compete a qualquer desembargador ou juiz convocado, ao proferir seu voto na turma, solicitar o pronunciamento prévio do tribunal, acerca de matéria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

exclusivamente de direito, quando no julgamento recorrido a interpretação for diversa da que lhe haja dado outra turma.

§ 1º. Qualquer das partes poderá, ao arrazoar ou contra-arrazoar recurso, em petição avulsa, na própria sessão de julgamento, ou, ainda, em embargos de declaração, requerer que o julgamento obedeça ao disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º. Assistirá igual direito ao Ministério Público do Trabalho.

Art. 145-A. Não se processará a arguição de divergência quando já houver, sobre a questão jurídica debatida:

I - decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - enunciado de súmula vinculante;

III - tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal com repercussão geral;

IV - acórdão prolatado em julgamento de recursos extraordinário e de revista repetitivos;

V - acórdão prolatado em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas;

VI - enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Tribunal Superior do Trabalho em matéria infraconstitucional.

Art. 145-B. Admitida a arguição de divergência, será lavrado o respectivo acórdão, sendo os autos encaminhados ao presidente do tribunal para designar a sessão de julgamento.

§ 1º. A Secretaria da Turma dará ciência a todos os desembargadores da admissão da arguição de divergência para que os processos a eles distribuídos sejam suspensos, por despacho, até a sua decisão.

§ 2º. A suspensão a que se refere o parágrafo anterior pode se restringir ao(s) capítulo(s) afetado(s) pela arguição de divergência.

Art. 145-C. A Coordenadoria de Cadastramento Processual procederá ao cadastramento e distribuição da arguição de divergência como processo novo, incidental, no Sistema PJe-JT, cabendo à secretaria do Órgão Julgador (Gabinete do relator) intimar o Ministério Público do Trabalho, se for o caso, para emissão de parecer.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Parágrafo único. Fica dispensada a intimação do Ministério Público do Trabalho de que trata o *caput* na hipótese de ser ele o suscitante da arguição de divergência.

Art. 145-D. A Secretaria do Tribunal Pleno e das turmas certificará a suspensão dos processos que se encontram aguardando julgamento e que contenham matéria idêntica à da arguição de divergência.

Art. 145-E. O Desembargador que proferiu o primeiro voto pela admissibilidade será relator nato da arguição de divergência, ainda que necessária a redistribuição do processo.

Art. 145-F. A sessão de julgamento exige quórum de instalação de, no mínimo, 7 (sete) Desembargadores, incluindo o Presidente.

Art. 145-G. Reconhecida a divergência, o tribunal dará a interpretação a ser observada, cabendo a cada desembargador emitir o seu voto em exposição fundamentada.

Parágrafo único. Do acórdão que uniformizar a jurisprudência deverão constar a individualização das questões decididas e os fundamentos jurídicos que constituem a *ratio decidendi*.

Art. 145-H. O julgamento, tomado pelo voto da maioria dos componentes da sessão, constituirá precedente a ser observado por todos os desembargadores e juízes, na forma do art. 927, V do CPC.

Parágrafo único. Em caso de empate, prevalecerá a tese defendida pela Turma na qual foi suscitado o incidente, não se constituindo em precedente.

Art. 145-I. A Secretaria do Tribunal Pleno, após sua publicação, encaminhará cópia do precedente firmado à Coordenadoria de Documentação e de Gerenciamento de Precedentes, que cientificará todos os magistrados da 24ª Região e o Ministério Público do Trabalho.

Art. 145-J. A revisão do precedente firmado na arguição de divergência far-se-á nos mesmos moldes do art. 146-J.

CAPÍTULO II

DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

Art. 146. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

§ 1º. A desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente.

§ 2º. Se não for o requerente, o Ministério Público do Trabalho intervirá obrigatoriamente no incidente e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono.

§ 3º. A inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez satisfeito o requisito, seja o incidente novamente suscitado.

§ 4º. É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando o Supremo Tribunal Federal ou o Tribunal Superior do Trabalho já tiverem afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

Art. 146-A. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente do tribunal:

I - pelo juiz ou relator, por ofício;

II - pelas partes ou pelo Ministério Público do Trabalho, por petição.

Parágrafo único. O ofício ou a petição será instruído com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para a instauração do incidente.

Art. 146-B. O julgamento do incidente caberá ao Tribunal Pleno, em sua composição integral, formada exclusivamente pelos membros efetivos da Corte.

Parágrafo único. Além de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica, o Tribunal Pleno julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente.

Art. 146-C. A instauração e o julgamento do incidente serão sucedidos da mais ampla e específica divulgação e publicidade, por meio de registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º. O tribunal manterá banco eletrônico de dados atualizados com informações específicas sobre questões de direito submetidas ao incidente, que será divulgado no Portal do tribunal, na rede mundial de computadores,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

comunicando-se imediatamente ao Conselho Nacional de Justiça para inclusão no cadastro.

§ 2º. Para possibilitar a identificação dos processos abrangidos pela decisão do incidente, o registro eletrônico das teses jurídicas constantes do cadastro conterà, no mínimo: I. os fundamentos determinantes da decisão e, II. os dispositivos normativos a ela relacionados.

Art. 146-D. O incidente será julgado no prazo de 1 (um) ano e terá preferência sobre os demais feitos.

Parágrafo único. Superado o prazo previsto no caput, cessa a suspensão dos processos prevista no art. 145-F, I, salvo decisão fundamentada do relator em sentido contrário, que poderá prorrogá-la uma única vez, por idêntico prazo.

Art. 146-E. Após a distribuição, o Tribunal Pleno procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 145.

Art. 146-F. Admitido o incidente, o relator:

I - suspenderá os processos pendentes que versem sobre questão idêntica, individuais ou coletivos, que tramitam no âmbito do tribunal;

II - poderá requisitar informações a órgãos em cujo juízo tramita processo no qual se discute o objeto do incidente, que as prestarão no prazo de 10 (dez) dias úteis;

III - intimará o Ministério Público do Trabalho para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias úteis.

§ 1º. Nos processos em que houver cumulação objetiva de pedidos, a suspensão de que trata o inciso I atingirá apenas os capítulos relacionados com a questão afetada.

§ 2º. A suspensão será comunicada aos órgãos jurisdicionais competentes.

§ 3º. Durante a suspensão, o pedido de tutela de urgência deverá ser dirigido ao juízo onde tramita o processo suspenso.

Art. 146-G. O relator ouvirá as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, que, no prazo comum de 10 (dez) dias úteis, contados da intimação de cada um deles, poderão requerer a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida.

§ 1º. Exaurido o prazo das partes e demais interessados, manifestar-se-á o Ministério Público do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Trabalho, no mesmo prazo a eles fixado, salvo se estiver atuando como suscitante.

§ 2º. Para instruir o incidente, o relator poderá designar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria.

§ 3º. Concluídas as diligências, o relator solicitará a inclusão do incidente em pauta de julgamento.

Art. 146-H. No julgamento do incidente, observar-se-á a seguinte ordem:

I - o relator fará a exposição do objeto do incidente;

II - poderão sustentar suas razões, sucessivamente:

a) o autor e o réu do processo originário e o Ministério Público do Trabalho, pelo prazo de 10 (dez) minutos;

b) os demais interessados, no prazo de 20 (vinte) minutos, divididos entre todos, sendo exigida inscrição com 2 (dois) dias úteis de antecedência.

§ 1º Considerando o número de inscritos, o prazo poderá ser ampliado a critério do Tribunal Pleno ou reduzido a até 10 (dez) minutos.

§ 2º O conteúdo do acórdão abrangerá a análise de todos os fundamentos suscitados concernentes à tese jurídica discutida, sejam favoráveis ou contrários.

Art. 146-I. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada:

I - a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região;

II - aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no âmbito da competência do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, salvo revisão na forma do art. 145-J.

Art. 146-J. A revisão da tese jurídica firmada no incidente far-se-á pelo Tribunal Pleno, de ofício ou mediante requerimento dos legitimados mencionados no art. 146-A, II, desde que demonstrem, nesta última hipótese, a existência argumentos relevantes à controvérsia e que não foram considerados na formação da tese anteriormente firmada.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Parágrafo único. O pedido de revisão deverá ser formulado em processos que discutam a questão jurídica objeto do incidente

CAPÍTULO II-A
DO INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA

Art. 146-K. É admissível a assunção de competência quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos.

§ 1º. Ocorrendo a hipótese de assunção de competência, o relator proporá, de ofício ou a requerimento da parte ou do Ministério Público do Trabalho, que seja o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária julgado pelo Tribunal Pleno, em sua composição integral, formada exclusivamente pelos membros efetivos da Corte.

§ 2º. O Tribunal Pleno julgará o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária se reconhecer interesse público na assunção de competência.

§ 3º. O precedente firmado no acórdão proferido em assunção de competência vinculará todos os juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, exceto se houver revisão.

§ 4º. Aplica-se o disposto neste artigo quando ocorrer relevante questão de direito a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre as turmas do tribunal.

§ 5º. A revisão da tese jurídica firmada no incidente far-se-á nos mesmos moldes do art. 145-J.

Art. 2º. Esta emenda regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 05 de agosto de 2019.

DESEMBARGADOR AMAURY RODRIGUES PIJNTO JUNIOR
Vice-Presidente



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

no exercício da Presidência